

5.1.62

MARIA DO CARMO

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

EMENTA: 1) Havendo controvérsia sobre a existência do contrato de seguro, é legítimo condenar-se o empregador, que tem ação regressiva contra o segurador; 2) são devidos honorários, quando procedente a ação de acidente no trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26,242 - Minas Gerais

AGRAVANTE: Cândido Ribeiro

AGRAVADOS: Irineu de Oliveira e s/mulher

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 5 de janeiro de 1962 (data do julgamento).

_____, Presidente.

_____, Relator.

5.1.62

MARIA DO CARMO

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.242 - Minas Gerais

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes

AGRAVANTE: Cândido Ribeiro

AGRAVADOS: Irineu de Oliveira e s/mulher

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: O empregado foi apunhalado pelo filho do patrão, e veio a falecer. Seus pais moveram ação de acidente no trabalho, e saíram vitoriosos (f.6), tendo sido a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua 2ª. Câmara Civil (f.14).

Recorreu o empregador, extraordinariamente (f.14v.): alegando 1) que, por motivo da disputa travada nos autos entre ele e a seguradora, não podia a condenação recair sobre ele, com ação regressiva contra esta; 2) que não havia nexo causal entre a morte e o trabalho; 3) que não se provou a dependência dos pais, autores, para com o filho falecido; 4) finalmente, que não eram devidos honorários. Fundou o recurso em dissídio jurisprudencial e na alegada ofensa ao art.100 da Lei de Acidentes.

O Tribunal local, confirmando a sentença, decidiu que: 1) havendo controvérsia sobre a existência do contrato de seguro, é legítimo condenar-se o empregador, que tem ação regressiva contra o segurador; 2) são devidos honorários, quando procedente a ação de acidente no trabalho.

A.I. nº 26.242

Quanto às demais questões, entendeu que a sentença apreciou bem as provas dos autos.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR): A relação de causalidade entre o acidente e a morte, bem como a dependência dos pais para com o acidentado foram questões decididas à luz das provas, e não se indicou, a respeito, o texto legal ofendido, nem decisão divergente.

A condenação do empregador, por outro lado, não infringiu qualquer texto de lei, porque é ele responsável primário pelo acidente, sendo a responsabilidade do segurador resultante de subrogação. Se os participantes do contrato de seguro disputam, nos autos, sobre a existência deste, não podem os beneficiários aguardar a solução da controvérsia, sendo natural que o Juiz condenasse o responsável primário. Os acórdãos trazidos a confronto (f.15v.) não configuram exatamente a mesma hipótese para ensejar o recurso por divergência.

Quanto aos honorários, o antigo dissídio jurisprudencial já foi superado no Supremo Tribunal, pelo que não cabe o recurso, conforme critério adotado pelo Plenário nas sessões de 11 e 14 de agosto de 1961.

Assim, nego provimento ao agravo, confirmando o despacho do ilustre Desor. Aprígio Ribeiro (f.17v.)

Quanto às demais questões, entendeu que a sentença apreciou bem as provas dos autos.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR RUIZ (RELATOR): A relação de causalidade entre o acidente e a morte, bem como a dependência dos pais para com o acidente foram questões decididas à luz das provas, e não se indicou, a respeito, o texto legal ofendido, nem decisão divergente.

A condenação do empregador, por outro lado, não infringiu qualquer texto de lei, porque é ele responsável primário pelo acidente, sendo a responsabilidade do segurador resultante de subrogação. Se os participantes do contrato de seguro disputam, nos autos, sobre a existência deste, não podem os beneficiários aguardar a solução da controvérsia, sendo natural que o Juiz condenasse o responsável primário. Os acórdãos trazidos a confronto (f.15v.) não configuram exatamente a mesma hipótese para ensejar o recurso por divergência.

Quanto aos honorários, o antigo dissídio jurisprudencial já foi superado no Supremo Tribunal, pelo que não cabe o recurso, conforme critério adotado pelo Plenário nas sessões de 11 e 14 de agosto de 1961.

Assim, nego provimento ao agravo, confirmando o despacho do ilustre Desor. Aprígio Ribeiro (f.17v.).

5.1.62

TJF

SEGUNDA TURMA

634

ACRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26.242 - MINAS GERAIS

ACRAVANTE:- Cândido Ribeiro.

ACRAVADOS:- Irineu de Oliveira e s/wulher.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de
Ándrade.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Vilas Bôas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Victor Nunes, Hohmann Guimarães, Ribeiro de Cos-
ta e Lafayette de Ándrade.

DANIEL AARÃO NETS - DIRETOR DE SERVIÇO,
NA AUSÊNCIA DO VICE-DIRETOR GERAL

00492020
00460260
02424000
00000400